



## SENADO FEDERAL

### PARECER Nº 83, DE 2025 – PLEN/SF

Redação final do Projeto de Lei nº 194, de 2022, da Deputada Lídice da Mata.

A **Comissão Diretora**, em **Plenário**, apresenta a redação final do Projeto de Lei nº 194, de 2022, da Deputada Lídice da Mata, *que altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a transferência de empregado público cujo cônjuge ou companheiro tenha sido deslocado no interesse da administração pública, consolidando a Emenda nº 1 – CAS, de redação.*

Senado Federal, em 24 de junho de 2025.



Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8730672292>

## ANEXO DO PARECER Nº 83, DE 2025 – PLEN/SF

Redação final do Projeto de Lei nº 194, de 2022, da Deputada Lídice da Mata.

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a transferência de empregado público cujo cônjuge ou companheiro tenha sido deslocado no interesse da administração pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 469-A:

“Art. 469-A. Os empregados da administração pública têm direito à transferência para acompanhar cônjuge ou companheiro servidor público, militar ou empregado público, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que tenha sido deslocado no interesse da administração pública.

§ 1º A transferência ocorrerá a pedido, independentemente do interesse da administração pública, não aplicado o disposto no art. 470 desta Consolidação.

§ 2º O deferimento do pedido referido no § 1º deste artigo dependerá da existência de filial ou de representação na localidade para a qual se pretende a transferência.

§ 3º A transferência deverá ser horizontal, dentro do mesmo quadro de pessoal.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8730672292>



Esta página foi gerada para informar os signatários do documento e não integra o documento original, que pode ser acessado por meio do QRCode

Assinam eletronicamente o documento SF259468458564, em ordem cronológica:

1. Sen. Laércio Oliveira
2. Sen. Daniella Ribeiro
3. Sen. Eduardo Gomes
4. Sen. Chico Rodrigues
5. Sen. Confúcio Moura